

12

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: CONFLITO QUE ATINGE FILHOS

Raquel Frederico Alves¹

RESUMO

Consiste a Alienação Parental na interferência sistemática de um dos pais sobre a imagem que os filhos têm do outro, buscando difamá-lo e/ou distanciá-lo do convívio familiar. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiros tudo que lhe é informado. Em consequência dos crescentes casos decorrentes da síndrome, vários juristas, psicólogos e assistentes sociais estão se adaptando e procurando formas de evitar que a criança sofra o menos possível. Para tanto, foi aprovada a nova Lei n. 12.318/2010, que regula o tema, havendo também vários posicionamentos jurisprudenciais e de autores que estudaram o assunto, os quais não poderiam deixar de ser analisados no trabalho.

Embora a disposição legal sobre o tema seja recente, a prática mostra que sua ocorrência já era notada há muito. No entanto, carecia-se de legislação pertinente.

Em 1985, a Síndrome da Alienação Parental foi definida pela primeira vez, nos Estados Unidos, por Richard Gardner, professor da Clínica de

¹ Advogada.

Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia. Um pouco depois, foi difundida na Europa a partir das contribuições de F. Podevyn, despertando muito interesse nas áreas da Psicologia e do Direito.

Em 15 de julho de 2008, foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n. 4.053, que trata da tipificação da alienação parental como ameaça à integridade emocional de crianças e adolescentes em conflito de família, de autoria de Elízio Luiz Perez e apresentada ao Congresso Nacional pelo Deputado Federal Régis de Oliveira (PSC/SP).

A atual lei que regula acerca do tema é a Lei n. 12.318/2010, que introduziu no ordenamento jurídico consequências processuais e, sobretudo materiais, notadamente no tocante à guarda de crianças e adolescentes. A referida lei prevê medidas que vão desde o acompanhamento psicológico a até aplicação de multa, ou mesmo a perda da guarda da criança a pais que estiverem alienado os filhos.

À semelhança de outros países, no Brasil, vem crescendo o número de artigos, livros, matérias de revistas e reportagem que dão destaque ao tema SAP, que já esteve presente em diversos eventos na área de Direito de Família e, recentemente, em eventos na área de Psicologia. Vale ressaltar que as Associações de Pais e Mães Separados – APASE – têm ajudado a promover e difundir o tema.

A problemática causada pela síndrome aqui abordada é tão preocupante que já foi instituída a data 25 de abril como Dia da Alienação Parental.

A SAP está presente em ações judiciais em que um dos pais se utiliza de argumentos para suspender e até impedir as visitas, destituir o poder familiar, alegar inadimplência de pensão alimentícia, chegando, até mesmo, a acusações de abuso sexual ou agressão física, porém, nem sempre de cunho autêntico, caracterizando-se, tão somente, como um mero recurso para destruição do vínculo parental.

Logo, o que se pode perceber é que o filho, já abalado pela separação dos pais, vê-se mais prejudicado diante do sentimento de vazio e de abandono causado pelo afastamento do não guardião. O maior sofrimento não advém da separação em si, mas do conflito, e do fato de se ver abruptamente privado do convívio com um dos genitores, apenas porque o casamento deles fracassou.

Como se vê, a questão não é simples, merecendo ser enfrentada com coragem e muita cautela pelos operadores do Direito e profissionais da saúde, pois o que está em jogo nesses casos é a higidez psicológica de centenas de crianças e adolescentes, vitimados pela Síndrome da Alienação Parental.

Entretanto, lutar contra a síndrome é um dever de todos nós. Não cabe apenas ao poder público, mas a toda a sociedade velar pela observância de direitos fundamentais que a Constituição Federal assegura às crianças e adolescentes, tais como o direito ao respeito, à convivência familiar, à dignidade.

CONCEITO

Este assunto começa a despertar a atenção, pois é prática que vem sendo denunciada de forma recorrente. Sua origem está ligada à intensificação das estruturas de convivência familiar.

A Síndrome da Alienação Parental deriva de um sentimento neurótico de dificuldade de individuação, de ver o filho como um indivíduo diferente de si, ocorrendo uma simbiose sufocante entre o genitor e o filho. O pai ou mãe acometido por tal síndrome não consegue viver sem a criança, nem admite a possibilidade de que a mesma deseje manter contato com outras pessoas. Para isso, utiliza-se de manipulações emocionais, sintomas físicos, isolamento da criança, com o intuito de incutir-lhe insegurança, ansiedade, angústia e culpa.

A situação fica ainda mais grave quando a influência chega a induzir a criança a reproduzir relatos de eventos de supostas agressões físicas/sexuais atribuídas ao outro genitor, com o objetivo único de afastá-la do contato com o mesmo. Tais argumentos, na maioria das vezes, não possuem veracidade alguma, mas tornam-se fortes para requerer das autoridades judiciais a interrupção das visitas e/ou a destituição do poder familiar.

A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

A Lei n. 12.318/2010, em seu artigo 2º, define a Alienação Parental como:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Pode-se concluir, diante disso, que é necessária a reunião de esforços da família, dos profissionais e instituições para impedir a implantação da Síndrome da Alienação Parental, buscando, para tanto, orientação e informação dos profissionais especializados.

O AGENTE ALIENADOR

A alienação parental pode operar-se ou pela mãe ou pelo pai, podendo até se estender a outros curadores.

Muitas vezes é a mãe quem dedica mais tempo às crianças, ficando no papel de guardiã das mesmas. Assim, se ela se decidir por empreender manobras de descrédito deliberado contra o pai, o mesmo ficará numa situação desfavorável, uma vez que, não raras vezes, fica excluído da relação familiar.

Dessa forma, a referida síndrome manifesta-se principalmente no ambiente da mãe, entretanto, pais também podem alienar seus filhos, tão rigorosamente quanto à mãe, notadamente quando eles têm meios financeiros favoráveis.

Contudo, a alienação parental pode também ser instaurada pelo genitor não guardião, que manipula afetivamente a criança nos momentos das visitas, para influenciá-las a pedir para irem morar com ele, dando, portanto, o subsídio para que o alienador requeira a reversão judicial da guarda.

Por fim, pode a Síndrome da Alienação Parental ser instaurada por terceiro interessado na destruição familiar, como a avó, uma tia próxima, um amigo da família.

Destaca-se que o alienador não respeita as regras e costuma não obedecer às sentenças judiciais. Acredita que tudo lhe é devido, sendo

incapaz de ver as situações de outro ângulo que não o seu. Deixar os filhos em contato com o outro genitor ou mesmo com qualquer outra pessoa é para ele como arrancar parte do seu corpo.

Comportamento do alienador

Pode ser observado um padrão típico de comportamento por parte do genitor que sabota a relação entre os filhos e o outro genitor, bem como comportamentos típicos e repetitivos das crianças e adolescentes envolvidos pela alienação parental.

Normalmente, o genitor alienador lança suas próprias frustrações no que se refere ao insucesso conjugal no relacionamento entre o genitor alienado e o filho comum. O objetivo do alienador é distanciar o filho do outro genitor. Isso se dá de diversas formas, consciente ou inconsciente.

O alienador acredita, mesmo que inconscientemente, poder formar entre ele e o filho uma díade completa, na qual existe um comum psíquico, em que o objeto-par funciona como se de um único ego se tratasse, onde nada falta, privando a criança do contato com o outro, até mesmo de manifestar sentimentos.

São exemplos que identificam o comportamento típico do genitor que aliena:

- Recusar-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos.
- Organizar várias atividades com os filhos durante o período que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas.
- Apresentar o novo cônjuge aos filhos como sua nova mãe ou seu novo pai e por vezes insistir que a criança utilize esse tratamento pessoal.
- Interceptar as cartas e os pacotes mandados aos filhos.
- Desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos.
- Recusar informações ao outro genitor sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos (esportes, atividades escolares, grupos teatrais, escotismo, etc.).
- Falar de maneira descortês ao novo cônjuge do outro genitor.
- Impedir o outro genitor de exercer seu direito de visitas.

- “Esquecer” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos).
- Envolver pessoas próximas (sua mãe, seu novo cônjuge, etc.) na lavagem cerebral de seus filhos.
- Culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos.

Comportamento da criança

A professora Denise Maria Perissini da Silva, em sua obra *Guarda Compartilhada e Síndrome da Alienação Parental: o que é isso?*,² nos ensina que (2010, p. 70):

Gardner (1998) declara que a SAP é mais que uma lavagem cerebral ou uma programação, porque a criança tem de, efetivamente, participar na depreciação do pai que é alienado. Isso é feito seguindo-se os cinco passos:

1) A criança denigre o pai alienado com linguajar impróprio e severo comportamento opositor, muitas vezes utilizando-se de argumentos do (a) genitor (a) alienador (a) e não dela própria; para isso, dá motivos fracos, absurdos ou frívolos para sua raiva. Por exemplo, diz que o pai não é ‘confiável’.

2) Declara que ela mesma teve a idéia de denegrir o pai alienado. O fenômeno de ‘pensador independente’ acontece quando a criança garante que ninguém disse aquilo a ela, nega que alguém a tenha induzido a falar daquele modo, afirma que seus sentimentos e verbalizações são autênticos. Quando a própria criança contribui com seu relato, a SAP fecha seu circuito.

3) O filho apóia e sente a necessidade de proteger o pai alienador. Com isso, estabelece um pacto de lealdade com o genitor alienador em função da dependência emocional e material, demonstrando medo em desagradar ou opor-se a ele. O filho tem medo de ser abandonado e rejeitado pelo alienador, e por isso se compece de seu ‘sofrimento’ (ou acredita em sua dramatização), alia-se a ele e rejeita o outro genitor, a quem considera a ‘causa’ de todo esse ‘sofrimento’!

² SILVA, Denise Maria Perissini da. *Guarda Compartilhada e Síndrome da Alienação Parental: o que é isso?*. São Paulo: Autores Associados, 2010, p. 70.

4) Menciona locais onde nunca esteve, que não esteve na data em que é relatado um acontecimento de suposta agressão física/sexual ou descreve situações vividamente que nunca poderia ter experimentado – implantação de ‘falsas memórias’. Inclusive, nem se dá conta das contradições e lacunas dos relatos de acusação de molestação sexual, construídos ao longo das diversas ocasiões em que a criança depõe para profissionais, por vezes despreparados e desconhecedores da ocorrência de memórias falsas.

5) A animosidade é espalhada para também incluir amigos e/ou outros membros da família do pai alienado (volta-se contra avós paternos, primos, tios companheira). A ‘vovó querida’ torna-se ‘aquela velha chata’, a ‘namorada do papai’ torna-se ‘intrusa’, ‘agora o papai não tem mais tempo ou dinheiro para você porque agora ele tem uma nova namorada, e tem de sustentar os filhos dela (ou deles)’.

Vale ressaltar, ainda, que o comportamento da criança pode mudar também em relação aos demais familiares ou pessoas que tenham contato com o pai/mãe alienado, podendo esquivar-se de visitá-los, evitar entrar em contato com eles nas datas comemorativas, podendo chegar ao desrespeito e desacato.

De acordo com a teoria cognitiva, as crianças dependem dos adultos significativos, em virtude de sua limitada experiência e habilidade perceptiva. Portanto, a visão que elas têm do mundo e das pessoas é moldada por conglomerado de percepções imediatas, combinadas com percepções que os adultos que delas cuidam compartilham com elas.

A teoria psicanalítica explica que a distorção de percepção da criança está ligada à sua dependência emocional em relação aos seus pais.

Diante de tal dependência a criança teme não sobreviver se for separada do genitor alienador, acreditando que nenhuma outra pessoa será vista pela criança como capaz de provê-la daquilo que necessita e ainda que esteja extenuada pelas pressões sofridas pelo genitor alienador manter-se-á fiel a ele.

COMO SE INSTAURA

A ruptura da vida conjugal, muitas vezes, gera na mãe/pai sentimento de rejeição, de abandono, de traição, surgindo uma tendência de vingança. Quando não consegue suportar essa separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Como vingança, afasta o filho do outro genitor.

Para tanto, cria uma série de situações com o objetivo de dificultar ao máximo, ou até mesmo, impedir as visitas. Leva o filho a rejeitar o genitor, a odiá-lo.

Fragilizado pela separação, muitas vezes, o pai/mãe alienador, transforma a criança em uma ferramenta utilizada em um cenário de conflito conjugal. É utilizada para compensar ou evitar uma situação com o qual não consegue lidar, fugir de uma depressão, ou exprimir uma raiva sobre a separação. Nesses casos, pode haver uma inversão dos papéis, onde os filhos é que passam a cuidar dos pais.

O discurso do ente alienador, via de regra, é no sentido de querer o “bem-estar” do menor e a manutenção do vínculo com o outro genitor. No entanto, suas atitudes e o que é falado demonstram uma realidade diferente, uma vez que, na prática, todos os obstáculos possíveis são impostos para impossibilitar e dificultar o convívio entre genitor e filho.

O que se pode perceber é que o genitor alienado, que a criança aprende a odiar por influência do genitor alienador, passa a ser um estranho para ela, configurando-se como modelo, o responsável possuidor de uma patologia psicológica que se transfere ao filho.

Sendo assim, quando o filho começa a recusar-se a ver um de seus pais, premente está a necessidade de intervenção com o objetivo de pôr fim à alienação parental. Sabe-se que quanto mais o tempo se escoar, mais o conflito se cristaliza e a situação se agrava.

É muito comum nos casos em que ocorre a Síndrome da Alienação Parental, crianças incapazes de autonomia no fazer, no pensar, reportando-se em todos os momentos ao genitor alienador sem os quais as crianças parecem não sobreviver.

Diante disso, constata-se com frequência que o genitor que induz a alienação parental é superprotetor, e leva à exclusão do outro,

podendo atingir medidas que antecedem a separação ou, até mesmo, retroagir até o período da própria gravidez.

A superproteção pode ser observada como um padrão que, em geral, é anterior à separação. O genitor alienador mostra-se muito temeroso, inclusive pela segurança da prole, a todo o momento podendo restringir a socialização dos filhos.

Níveis de instauração

A Síndrome da Alienação Parental se estabelece em três níveis, quais sejam, o leve, o médio e o grave.

Na de grau leve, a criança começa a ser receptora de mensagens e manobras do alienador para prejudicar a imagem do outro genitor, que ela ainda continua gostando, quer ter contato e vai com ele nas visitas.

Já na de grau médio, a criança ama o alienado, mas sente que precisa evitá-lo para não desagradar o alienador. Nessa fase começam a surgir os conflitos.

Por fim, no nível grave, a criança exclui e rejeita completamente o outro genitor, passando a odiá-lo, pois já está no vínculo de dependência exclusiva, que impede a autonomia e a independência, conhecida como *simbiose* do alienador. É nesse momento que se implantam as chamadas falsas memórias.

Portanto, falsas memórias podem ser entendidas como sendo a forma mais devastadora e a mais ilícita de todas, uma vez que o agente alienador induz os filhos a formularem acusações de abuso sexual desprovidas de qualquer veracidade.

Sendo assim, a manipulação emocional que o outro genitor alienador tenta impor mediante procedimentos de sedução, ameaças de abandono, chantagens emocionais, entre outros, tornam-se um importante recurso para que a criança, movida pelo pacto de lealdade, comece a estruturar uma vivência de fatos de abuso sexual/físico que, apesar de não terem ocorrido, devido à repetição do relato, passa a estruturar memórias, chegando a afirmar que se lembra dos fatos que não ocorreram ou de pessoas que desconhece.

Em muitos casos acontece de os próprios profissionais não estarem treinados a utilizar técnicas de entrevista, e prontamente acreditam na história da mãe e da criança. Formulam perguntas sugestivas, fechadas e indutoras de respostas, chegando até mesmo a insistir em perguntas repetidas e linguagem imprópria, visando à elucidação dos fatos a qualquer custo.

Logo, a sucessão de relatos de acusação de abuso sexual a diferentes pessoas e por várias vezes, leva a criança a estruturar ideias dos fatos alegados, formando as chamadas falsas memórias, construídas, portanto, com base na compulsividade por mentir ou na necessidade de manter a mentira.

A mesma Denise Maria Perissini da Silva nos apresenta alguns critérios³ capazes de demonstrar a diferença entre a verdadeira recordação de abuso e a falsa memória de abuso sexual, vejamos (2010, p. 96):

- Na acusação real, a vítima quer esquecer o ocorrido e as falhas de memória referem-se ao choque emocional e trauma; na acusação falsa, a 'vítima' acredita que, quanto mais denunciar, mais estará contribuindo para a 'punição' do suposto 'agressor', pois tem interesses e vantagens em afastá-lo do convívio e destruir os vínculos, e as falhas de memória estão ligadas às mentiras, fantasias, contradições e ênfases exageradas e desnecessárias em aspectos do relato, para obter o endosso de profissionais para 'legitimar' o afastamento;
- A criança verdadeiramente abusada sabe o que ocorreu, não precisa de nenhum estímulo para 'lembrar' o que 'ocorreu', e se houver outras crianças envolvidas (ex.: irmãos), os relatos apresentam credibilidade, coletiva ou individualmente; ao contrário, a criança falsamente abusada apresenta relatos inconsistentes e, no caso de serem várias crianças envolvidas, frequentemente os relatos são contraditórios entre si (MOTTA, 2007);
- Quando há abuso real, os pais das crianças vítimas não desejam acreditar que seus filhos foram feridos, preferem estar enganados em suas suspeitas e percepções, mesmo quando pos-

³ SILVA, Denise Maria Perissini da. *Guarda Compartilhada e Síndrome da Alienação Parental: o que é isso?*. São Paulo: Autores Associados, 2010, p. 96.

suem dados concretos, e ficam aliviados quando há comprovação de que seus filhos não foram atingidos; no abuso falso, em que há acometimento da SAP, tanto os pais quanto as próprias crianças ficam obcecados pela busca de oportunidade de falar do abuso com terceiros (ex.: profissionais, polícia etc.), têm ‘certeza’ do ‘ocorrido’, e os pais ficam decepcionados quando constatam que as crianças não foram atingidas, indo inclusive buscar tantos outros profissionais quanto necessários para que ‘atestem’ suas alegações.

PAPEL DO JUDICIÁRIO EM SUA APURAÇÃO

Sua função original é estabelecer regras de convivência e de procedimentos, e proteger os cidadãos, mas, em casos especiais, torna-se um instrumento de manutenção de vínculos neuróticos que permeiam o inconsciente comum do casal.

Muitas vezes, questões que pareciam resolvidas, ressurgem por meio de novas demandas judiciais, utilizando-se da expressão “interesse da criança” para justificar todo tipo de arbitrariedade, em detrimento de direitos do alienado.

Diante disso, em 26 de agosto de 2010 foi sancionada a Lei n. 12.318, que dispõe sobre a alienação parental, alterando o artigo 236 da Lei n. 8.069/90, que além de trazer, de forma exemplificativa, um rol de atos que induzem à alienação parental, define que a mesma fere direito fundamental da criança ou do adolescente, constituindo abuso moral contra os mesmos.

A nova lei prevê punições para casos em que for constatada a alienação, podendo ser advertências, multa, reversão da guarda, e até mesmo a perda do poder familiar. Ela vem para proteger, em primeiro lugar, os filhos, que sofrem com os conflitos entre os pais. A SAP constitui acima de tudo uma forma grave de maus-tratos e abuso contra a criança, que deve ser combatida por todos os operadores do Direito.

Muito embora tal lei esteja bem estruturada em sua teoria, a mesma não veio, efetivamente, resolver o problema da Síndrome da Alienação Parental, uma vez que sua constatação ainda é de difícil averiguação pelos profissionais. Faz-se necessário um maior investimento por parte

do Poder Público na capacitação desses profissionais bem como no aumento de seu número nos Foros Judiciais, para que, assim, assistentes sociais e psicólogos forenses trabalhem em conjunto para uma melhor elucidação dos fatos.

Cumpra, ainda, mencionar que muitos profissionais têm entendido a mediação como forma de pôr fim à alienação parental instalada. Entretanto, tal solução só é possível nos níveis mais leves de instauração, uma vez que no grau mais alto o agente alienador, dificilmente, aceitará se submeter aos encontros provenientes da mediação, tendo em vista que não possui interesse algum em solucionar tal problema, muitas vezes até negando a existência do mesmo.

Diante disso, tudo se conclui que flagrada a presença da Síndrome da Alienação Parental, são indispensáveis medidas que responsabilizem o genitor que age dessa forma, usando o filho com o único fim de vingar-se. É necessário que ele sinta o risco de perda da guarda, pois se não houver punição, certamente as estatísticas continuarão aumentando.

DA GUARDA COMPARTILHADA

Importante se faz aqui falar sobre a Guarda Compartilhada ou Conjunta, em que ambos os pais têm o pátrio poder, no caso do novo Código Civil o poder familiar, sem importar o tempo em que os filhos passem com cada um deles.

Esse modelo de guarda garante a continuidade da relação da criança com os dois genitores que, simultaneamente, devem manter a responsabilidade pelos cuidados relativos à criação e à educação de seus filhos, evitando-se, como consequência do divórcio, a exclusão de um dos pais do processo educativo de sua prole e a consequente sobrecarga do outro.

Na lição de Ana Carolina Silveira Akel,⁴ a guarda compartilhada “Deve ser compreendida como aquela forma de custódia em que as crianças têm uma residência principal e que define ambos os genitores

⁴ AKEL, Ana Carolina Silveira. *Guarda Compartilhada: um avanço para a família*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 133.

do ponto de vista legal como detentores do mesmo dever de guardar seus filhos.” (2008, p. 133).

Para a referida autora, deve sempre prevalecer o interesse do menor diante de controvérsias e conflitos, já que, por muitas vezes, é esquecido por diversos, que alimentam dentro de si o sentimento de ódio e vingança quanto ao divórcio.⁵

Salienta ainda, que a tarefa de atribuição da guarda é algo delicado e complicado, principalmente porque, na maioria das vezes, os casais utilizam-se dos filhos como objeto de seus conflitos e frustrações.⁶

Assim, percebe-se que a guarda conjunta é uma solução cabível, desde que aplicada antes de ser estabelecido o conflito entre os envolvidos, pois depois de instaurado o litígio, pode trazer uma série de dificuldades para o filho, inclusive a configuração da alienação parental.

Da perspectiva sociológica

A complexidade das questões levadas ao Judiciário pelas famílias em litígio exige dos profissionais envolvidos uma compreensão mais profunda das relações familiares.

Para o assistente social, a descrição da Síndrome da Alienação Parental ultrapassa as fronteiras da Medicina e das ciências do comportamento, precisando de conceitos claros para servir de base às suas ações.

Dessa forma, não há dúvida de que a preocupação primordial do assistente social é desvendar os mecanismos da alienação parental como um processo, pois não se instala repentinamente.

É importante que o profissional tenha habilidade para lidar com os temores do alienador, mesmo que pareçam sem fundamentos. É necessário ouvi-lo, uma vez que somente dessa forma poderá se desvendar as incoerências existentes. Sensibilidade e experiência são essenciais, pois permitem ao profissional contribuir de maneira mais eficaz para a solução do conflito.

⁵ *Ibidem.* p. 1.

⁶ *Ibidem.* p. 1.

É preciso muita cautela diante da situação de uma mãe ou pai que leva a criança a um profissional, afirmando que a mesma teria se queixado de não receber tratamento adequado durante a visita. Os pais visitantes devem estar preparados para a rejeição, pois em condição de desamparo a criança mantém vínculo de lealdade com o guardião.

O que o visitante pode fazer é ganhar a confiança da criança, proporcionando-lhe bons momentos e oportunidades para aprendizagens e novas experiências.

Diante da disputa pela guarda e visitação dos filhos, conclui-se pela complexidade do trabalho desempenhado pelos profissionais envolvidos na assistência e na prestação da justiça às famílias, compreendendo o esforço cotidiano em analisar as indagações que emergem da prática, tendo em vista que em tais casos não será possível apurar a verdade absoluta.

CONCLUSÃO

Conclui-se, então, que a separação, muitas vezes, gera efeitos negativos, principalmente para os filhos, que precisam se acostumar com uma nova rotina que reduz o tempo que passam com um dos pais. Diversas famílias conseguem superar esse momento e criar novos arranjos que combinam pais, filhos, madrastas e padrastos, novos irmãos e agregados, em núcleos unidos pela convivência e pelo amor.

É incontroverso que os filhos precisam de ambos os pais para a estruturação saudável de sua personalidade. Negar à criança a presença de um dos genitores nessa fase implica condená-la a uma amputação psíquica de consequências imponderáveis.

Já menciona Içami Tiba, em sua obra *Família de Alta Performance*⁷: “Com o nascimento de um bebê, nasce um pai e uma mãe”.

Dessa forma, não pode o agente guardião pretender arrancar desta vida o outro, ou seja, destruir o laço amoroso que vem desde

⁷ TIBA, Içami. *Família de Alta Performance*: conceitos contemporâneos na educação. 12. ed., São Paulo: Integrare, 2009, p. 83.

este nascimento com atitudes simplesmente de descrédito contra o outro genitor.

Além disso, se a síndrome não for adequadamente identificada e tratada, pode ainda perdurar por várias gerações, em uma repetição incessante e nefasta de modelos de educação e de construção de afetos assimilados durante o processo de manipulação.

Dada a gravidade dessa situação, é preciso que todos os profissionais que lidam com as famílias em ruptura, advogados, juízes, promotores de justiça, psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais, estejam atentos para a existência da Síndrome da Alienação Parental, a fim de que, aos primeiros sintomas, possam intervir de modo a fazer cessar esse processo de desafeição.

Muito embora alguns entendam ser a guarda compartilhada a solução viável para o tema discorrido, penso ser este caminho difícil de ser aplicado, vez que neste tipo de decisão existe o pressuposto de não haver conflito entre os familiares, o que não é o caso, pois a guarda compartilhada não tem como ser imposta onde existe o litígio.

Entretanto, conforme já foi abordado neste trabalho, percebe-se que a guarda conjunta pode ser a solução viável, desde que aplicada antes de ser estabelecido o conflito entre as partes envolvidas, pois depois de instaurado o litígio, pode trazer uma série de dificuldades para o filho, podendo até chegar na alienação parental.

A lei prevê punições para casos em que é constatada a alienação, que a meu ver são brandas, às vezes de complicada e morosa aplicação, como fixação de visitas (monitoradas ou em locais públicos, se as particularidades do caso exigirem), advertências dirigidas ao alienador, encaminhamento dos pais a tratamento psicológico ou psiquiátrico, arbitramento de multa (caso descumprida a visitação judicialmente regulamentada), inversão da guarda, suspensão ou destituição da autoridade parental.

Aqui concluo que deveria haver uma específica tipificação criminal, com penalidades mais severas das existentes, a exemplo da famosa Lei Maria da Penha para os casos de violência doméstica, ou ainda, a prisão civil do alimentante devedor, prisões estas temidíssimas pelos infratores.

BIBLIOGRAFIA

AKEL, Ana Carolina Silveira. *Guarda Compartilhada: um avanço para a família*. São Paulo: Atlas, 2008.

BARRETO, Rachel. Alienação Parental: fundamental é evitar que se instale. TJMG Informativo. Belo Horizonte: Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ano 15, n. 142, 2009.

CASO Joanna Marcenal. Disponível em: <<http://casojoannamarcenal.blogspot.com/>>

CASO Sean Goldman: Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Sean_Goldman>

DIAS, Maria Berenice (Org.). *Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça Insiste em não ver*. São Paulo: RT, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Direito e Justiça: A Desmoralização do Ex-cônjuge Perante os Filhos. *Direito e Justiça*. Estado de Minas, 2009.

JURISPRUDÊNCIA. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/>>

LEI n. 12.318 de 26 de agosto de 2010.

MARIZ, Renata. As Mentiras que os Pais Contam. *Estado de Minas*, Direito e Justiça. 23 mar. 2009.

PROFESSOR Marins, programa de TV: Motivação & Sucesso com Prof. Marins – Rede Vida de Televisão.

SANTOS, Márcio Paulo. Abuso Emocional do Menor. *Estado de Minas*, Direito e Justiça. 13 dez. 2010.

SILVA, Denise Maria Perissini da. *Guarda Compartilhada e Síndrome da Alienação Parental: o que é isso?*. São Paulo: Autores Associados, 2010.

SOUSA, Analicia Martins de. *Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízes de família*. São Paulo: Cortez, 2010.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. Os Filhos da Família em Litígio Judicial: uma abordagem crítica. *Jus Navigandi*. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12721/os-filhos-da-familia-em-litigio-judicial>.>

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. Alienação Parental: cabe à sociedade velar pelos direitos fundamentais. Defensoria Pública de Minas Gerais. Disponível em: <<http://casa.defensoria.mg.gov.br>.>

TIBA, Içami. *Família de Alta Performance: conceitos contemporâneos na educação*. 12. ed. São Paulo: Integrare, 2009.